



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

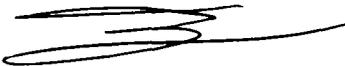
PROCESSO Nº : 10630.000587/99-25
SESSÃO DE : 15 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.618
RECURSO Nº : 124.814
RECORRENTE : MAX PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

SIMPLES. OPÇÃO. VEDAÇÃO.
VENDA DE BENS IMPORTADOS. EFEITOS DA LEI NOVA.
VALIDADE DO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO.
A revogação do dispositivo legal que impedia a opção pelo Simples pelas pessoas jurídicas cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% de sua receita bruta total tem o efeito de permitir a opção e submetê-las a esse Sistema a partir do ano – calendário seguinte, mas não o de invalidar exclusões anteriormente efetuadas em conformidade com a legislação vigente na data em que foi baixado o Ato Declaratório de Exclusão.
NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2003


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator Designado

05 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RECURSO Nº : 124.814
ACÓRDÃO Nº : 301-30.618
RECORRENTE : MAX PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR(A) DESIG.: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples – SRS apresentada pelo contribuinte em virtude de exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, efetuada através do Ato Declaratório nº 02/2000 (folhas 51), pelo exercício de atividade econômica não permitida, no caso, “comercializar mercadoria estrangeira acima do limite de 50% previsto no Artigo 9º inciso XI da Lei nº 9.317/96”.

Alega o contribuinte, em suas razões de impugnação, o seguinte:

- que a exclusão efetuada não veio acompanhada de nenhum procedimento demonstrando ser real o entendimento exarado pelo Fisco;
- que vende diversos produtos da área de informática, sendo a maioria adquirida de fornecedores brasileiros, acreditando ser impossível que esses produtos não possam ser produzidos em nosso país e não tendo condições de precisá-los como nacionais ou estrangeiros, mormente por não ter recebido nenhuma planilha esclarecendo quais produtos foram tomados por base para o levantamento efetuado;
- que em uma máquina (computador) existe peças nacionais e importadas, no sendo possível precisar o percentual dessas, sem uma apuração mais detalhada, o que não ocorreu no presente caso; e
- que a maioria das empresas de revenda de produtos de informática na cidade são optantes do SIMPLES e não são importadoras, comprando de empresas brasileiras, donde se deduz serem os produtos nacionais e não estrangeiros.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu que deve ser mantida a exclusão do contribuinte do SIMPLES, pois é cabível a exclusão do regime simplificado da pessoa jurídica que tenha sua opção vedada, por dispositivo legal, em razão da natureza de suas atividades.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.814
ACÓRDÃO Nº : 301-30.618

Devidamente intimada da r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde requer a reconsideração da mesma, reiterando os argumentos expendidos na impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para Julgamento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.814
ACÓRDÃO Nº : 301-30.618

VOTO VENCEDOR

Não há como invalidarmos o Ato Declaratório de Exclusão da ora recorrente do Simples, pois o mesmo foi baixado de acordo com a legislação que, à época, regia a matéria. A revogação posterior do dispositivo legal que vedava a opção desses contribuintes, sem previsão específica de que a nova norma teria efeitos retroativos, dá-lhe a eficácia normal de reger fatos futuros.

Houvesse alguma dúvida a respeito do acerto desse entendimento, ela foi esclarecida pelo AD/SRF nº 034, de 19 de maio de 2000.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003

L. Soares

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator Designado

RECURSO Nº : 124.814
ACÓRDÃO Nº : 301-30.618

VOTO VENCIDO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O cerne da questão cinge-se em verificar se a Recorrente deve ou não ser reincluída no SIMPLES, haja vista a sua exclusão efetuada através do Ato Declaratório nº 02/2000 em decorrência do exercício de atividade econômica não permitida, qual seja, comercialização de mercadoria estrangeira acima do limite de 50% de sua receita bruta total.

Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 13, Inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica será obrigatória quando a mesma incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do artigo 9º.

Por sua vez, dentre as hipóteses elencadas no artigo 9º, do diploma legal supracitado, verifica-se que não poderá optar pelo simples a pessoa jurídica:

“Artigo 9º (...)

XI – cuja receita bruta decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total”.

Ocorre que, com a edição da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, DOU de 27/08/2001, foi revogado o disposto no inciso XI, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, conforme se depreende da leitura do artigo 93, inciso IV, da referida MP:

“Artigo 93. Ficam revogados:

(...)

IV – o inciso XI e alínea “a” do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;” (destaquei)

Assim, considerando que a Medida Provisória nº 2.158-35/2001 expressamente revogou a norma contida no inciso XI, do artigo 9º, da Lei nº 9.317, sendo lícito às pessoas jurídicas cuja receita decorrente de bens importados seja superior a 50% de sua receita bruta total a opção pelo sistema integrado de Pagamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.814
ACÓRDÃO Nº : 301-30.618

de Impostos e Contribuição da Microempresa e das Empresas de Pequeno Porte, e considerando o estabelecido no artigo 105, do Código Tributário Nacional, que determina ser a legislação tributária aplicável imediatamente aos fatos futuros e pendentes, entendo que deve a Recorrente ser reincluída no regime do SIMPLES.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, deferindo a solicitação para cancelamento da exclusão da Recorrente do SIMPLES.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Conselheiro

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10630.000587/99-25
Recurso nº: 124.814

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.618.

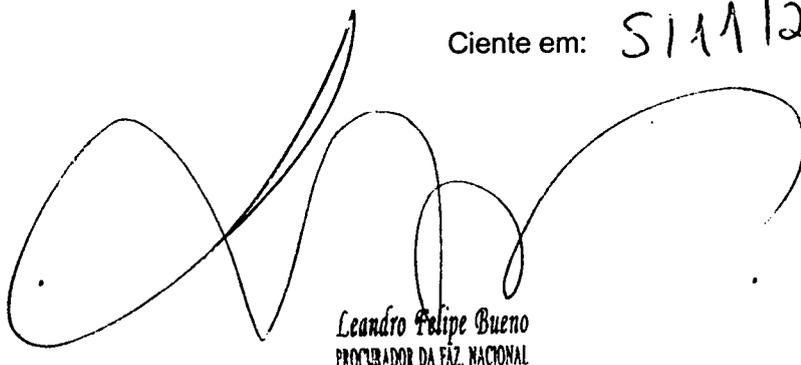
Brasília-DF, 13 de agosto de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 5111/2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÁZ. NACIONAL